



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13688.720464/2017-52
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente CASSINHO AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Entendimento consagrado na Súmula Vinculante n° 49 deste Colendo CARF, que se adota como razão de decidir.

DECADÊNCIA. SÚMULA n° 148 DESTE COLENDO CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou tenha sido fulminada pela decadência com base no art.150,§4°, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 061050120172289468 lavrado em 18/05/17 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2012 com valor original igual a R\$ 3000.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de decadência, falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, que não houve dupla visita, princípios, atenuação, citou jurisprudência.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito, e combatendo o mérito.

Na preliminar de mérito, a recorrente pede para que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, com estribo no art. 151, inc. III, do CTN.

O Recurso Voluntário tempestivo interposto faz perdurar a fase litigiosa do procedimento, eis que suspende a exigibilidade do crédito tributário, tem efeito suspensivo (suspende a eficácia da decisão recorrida). Outro ponto de destaque na preliminar diz respeito a garantir a regularidade da empresa para todos os fins de direito, inclusive com a finalidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Este quesito foge da competência deste CARF, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar.

No mérito, a recorrente, pugna pelo instituto da decadência, querendo que seja aplicado o art. 150, § 4º do CTN, em detrimento do art. 173 inc. I do mesmo diploma, por ser mais benéfico ao recorrente.

Pois bem esta matéria já se encontra pacificada na Súmula n.º 148 deste CARF.

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

No que tange ao benefício da dupla visita, como bem fundamentado pela decisão de origem, este instituto, só se aplica onde o objeto da ação é relativo a questões trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo.

Quanto à denúncia espontânea, a matéria já se encontra pacificada na Súmula n.º 49 deste Colendo CARF, que se adota como razão de decidir, até porque é vinculante:

“A denúncia espontânea (art.138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Relativo à Intimação Prévia, carece de razão a recorrente em sua irresignação, pois, a prova da infração é a informação do prazo final para a entrega da declaração e da data efetiva desta entrega, segundo constou do lançamento.

Assim nesta quadra de entendimento, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil